

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes a partir do sexto mês de gravidez e puérperas até trinta dias após o parto.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

- I - pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção;
- II - mulheres a partir do sexto mês de gestação e até trinta dias após o parto.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a quatro por cento do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país vive, hoje, em busca de novas relações entre os cidadãos e cidadãs, relações renovadas pelo ar da igualdade. E nada mais equalizante do que tratar desigualmente os desiguais, para que se igualem.

A Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) já se preocuparam em estabelecer condições especiais para pessoas em condições peculiares, sempre com o propósito de tornar mais igualitário o usufruto da qualidade de vida propiciada pelos avanços da civilização. Trata-se agora de voltarmos os olhos para uma condição que, longe de ser incomum, não deixa, contudo, de ser difícil.

Ora, sabemos todos que a gravidez, embora não seja uma doença, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais para a mulher, sobretudo a partir do sexto mês da gestação e nas semanas seguintes ao parto. Tais condições tornam difícil e, por vezes, doloroso o caminhar, ainda que as mulheres modernas não possam parar de fazê-lo, dadas as condições de trabalho de nossos dias. Mas a sociedade que abriga as mulheres pode, isso sim, reconhecer tais circunstâncias e chamar para si a responsabilidade, civilizatória em alto grau, de mitigar as dificuldades que advêm da gravidez. Não é senão um ato de retribuição àquelas que carregam em si os futuros brasileiros e brasileiras, ato, aliás, que se estende, indiretamente, aos próprios rebentos. É um modo simbólico de a sociedade dizer às mulheres: estamos com vocês, e dizer também aos adventícios, para os quais sobrarão mais das melhores energias das mães: bem vindos.

A proposição comanda também o aumento do percentual de vagas a ser destinado a pessoas em condições peculiares. A forma presente da lei designa a quantia de dois por cento, com o mínimo de uma vaga, às pessoas com deficiência. Ora, não devemos instituir a competição entre grávidas e pessoas com deficiência, o que viria a ocorrer caso o percentual destinado a tais vagas permanecesse no patamar de dois por cento. E se tivermos em mente que o número de gestantes é grande e constante, compreenderemos que o aumento do percentual, de dois para quatro por cento, e do número mínimo de vagas, de uma para duas, destinados por lei é o único modo de fazer face ao previsível aumento de demanda pelas vagas reservadas. O projeto, pois, busca antecipar-se e trazer em si a solução do problema.

Por fim, tenhamos em mente que a necessária regulação da proposição, que garantirá o direito das gestantes, encontra-se nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2.004, que atribui aos órgãos estaduais de trânsito a competência para tanto.



Por crer no mérito e na oportunidade da proposição é que
conclamo os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador



SF/14935.58022-60



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.



SF/14935.58022-60